

PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2026

Regulamenta o uso do Selo Verde Cacau Cabruca e do Selo Verde Cacau Amazônia nos produtos finais destinados ao consumidor; concede incentivo fiscal de PIS/Cofins a fabricantes que utilizem cacau rastreado e certificado; institui o Cadastro Nacional do Cacau Rastreável; e dá outras providências.

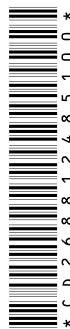
Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 853, de 2026, de autoria do Dep. Félix Mendonça Júnior, que “Regulamenta o uso do Selo Verde Cacau Cabruca e do Selo Verde Cacau Amazônia nos produtos finais destinados ao consumidor; concede incentivo fiscal de PIS/Cofins a fabricantes que utilizem cacau rastreado e certificado; institui o Cadastro Nacional do Cacau Rastreável; e dá outras providências.”

A proposição autoriza a utilização dos selos “Cacau Cabruca” e “Cacau Amazônia” em produtos alimentícios industrializados elaborados com cacau certificado, condicionando seu uso à comprovação da origem da matéria-prima e à observância de requisitos de rastreabilidade e auditoria. O projeto também institui o Cadastro Nacional do Cacau Rastreável (CNCR), prevê mecanismos de transparência ao consumidor por meio de QR Code, estabelece sanções para o uso indevido dos selos e concede incentivo tributário às empresas que utilizem cacau certificado em sua produção.

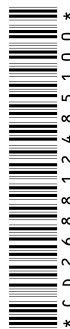


Na Justificação, o autor explicita que “a Lei que instituiu o Selo Verde Cacau Cabruca e o Selo Verde Cacau Amazônia representou avanço legislativo pioneiro na rastreabilidade da cadeia produtiva do cacau brasileiro. Contudo, o selo, em sua formulação atual, opera como instrumento de certificação interno à cadeia – produtor para fabricante – sem chegar ao consumidor final. Esta é a lacuna que o presente projeto se propõe a preencher.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre-me agradecer a oportunidade de relatar matéria de tão elevada relevância econômica, social e ambiental. Faço-o com especial satisfação, não apenas na condição de membro desta Comissão, mas também como orgulhoso filho da Bahia, Estado que abriga parcela significativa da produção cacaueira nacional e cuja história, cultura e identidade se confundem com a trajetória do cultivo do cacau.

A cacauicultura é uma atividade econômica que, desde o século XVII, ocupa lugar de destaque no imaginário coletivo brasileiro, retratada com singular sensibilidade nas obras de Jorge Amado. É também uma atividade que encontra sua expressão mais autêntica na permanente luta dos trabalhadores da cadeia cacaueira pela valorização do produto e pela melhoria de suas condições de vida.

Registro ainda que, entre 2025 e 2026, tive a honra de relatar, no âmbito desta CDC e posteriormente perante o Plenário desta Casa, o PL nº 1.769, de 2019, recentemente convertido na Lei nº 15.404, de 8 de maio de 2026, que traz definições e características dos produtos derivados de cacau, estabelece percentual mínimo de cacau nos chocolates e determina requisitos informacionais sobre percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.

Embora a autoria da proposição tenha sido do Senador Zequinha Marinho, coube aos consensos construídos nesta Casa promover significativo aperfeiçoamento do texto original. Após amplo diálogo com representantes dos consumidores, dos produtores de cacau, do governo e da indústria, logramos fortalecer a transparência das relações de consumo e, simultaneamente, conferir maior valorização aos trabalhadores da cadeia cacaueira. As soluções adotadas contribuíram para assegurar que o cacau produzido por esses trabalhadores seja efetivamente incorporado aos produtos comercializados como chocolate.



É justamente nesse contexto de valorização da cadeia cacaujeira e de maior transparência na comercialização de produtos derivados de cacau que se insere o PL nº 853, de 2026. A iniciativa do Deputado Félix Mendonça Júnior merece especial reconhecimento, inclusive por representar desdobramento natural de sua atuação legislativa em defesa da cacauicultura nacional, já solidificada pela autoria do PL nº 2.913, de 2021, posteriormente convertido na Lei nº 14.877, de 2024, que instituiu os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.

A proposição ora examinada aprofunda e aprimora os princípios introduzidos nesse importante marco legal. Se aquela norma se concentrou primordialmente na certificação da produção agrícola sustentável, o presente projeto dá um passo adiante ao estender o reconhecimento conferido pelo Selo Verde aos produtos finais disponibilizados ao consumidor.

Trata-se de avanço relevante, uma vez que a mera certificação da matéria-prima nem sempre é percebida pelo consumidor final. Ao permitir que produtos finais elaborados exclusivamente com cacau certificado ostentem o Selo Verde em suas embalagens, acompanhado de mecanismos de rastreabilidade, a proposição transforma uma informação antes restrita aos agentes da cadeia produtiva em elemento acessível e compreensível para os consumidores finais. Viabiliza-se, assim, que o consumidor possa identificar e, caso queira, privilegiar produtos alinhados a práticas produtivas sustentáveis.

Cumpramos esclarecer, contudo, que a proposição contempla uma miríade de medidas relevantes para a cadeia cacaujeira nacional, abrangendo ainda temas de natureza ambiental, agrária e tributária, com desdobramento orçamentário. Em observância ao mandato institucional conferido a esta CDC pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente análise restringe-se à perspectiva consumerista da matéria. Questões outras deverão ser objeto de exame mais aprofundado pelas comissões temáticas competentes.

Assim, sob a ótica do direito do consumidor, estamos convencidos de que a proposição se harmoniza plenamente com os princípios e objetivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O fortalecimento dos



mecanismos de rastreabilidade e certificação dialoga diretamente com o direito à informação adequada e clara, previsto no art. 6º, inciso III, do CDC. Da mesma forma, a exigência de auditorias independentes, a vinculação do selo a critérios objetivos de conformidade e a previsão de sanções para seu uso indevido contribuem para prevenir práticas enganosas e assegurar a veracidade das informações disponibilizadas ao mercado, em consonância com os arts. 31 e 37 do Código.

Por essas razões, aderimos integralmente aos objetivos defendidos pelo autor da proposição. Pedimos vênua, contudo, para apresentar Substitutivo destinado ao aperfeiçoamento de aspectos pontuais da técnica legislativa e ao fortalecimento dos mecanismos de proteção ao consumidor previstos no texto.

A principal alteração promovida pelo Substitutivo consiste em afastar a restrição originalmente prevista na proposição, segundo a qual a utilização do Selo Verde ficaria limitada a produtos alimentícios industrializados. Embora a indústria de alimentos represente o principal destino do cacau, diversos outros segmentos produtivos utilizam o cacau e seus derivados como insumos relevantes, a exemplo das indústrias de cosméticos e produtos farmacêuticos. A ampliação do alcance do regime de certificação para contemplar esses setores gera benefícios tanto para os cacauicultores quanto para a indústria, ao estimular a demanda por cacau certificado e ambientalmente responsável.

As demais alterações buscam igualmente preservar os objetivos perseguidos pelo autor. Ao mesmo tempo em que concentram a disciplina normativa no âmbito da Lei nº 14.877, de 2024, aprimoram os mecanismos de informação e rastreabilidade disponíveis ao consumidor e conferem maior clareza aos critérios de certificação aplicáveis ao uso do selo.

Por fim, optamos por suprimir, no Substitutivo, o dispositivo que institui benefício tributário vinculado à utilização de cacau certificado. Além de demandar análise específica quanto aos seus impactos orçamentários e financeiros, a medida suscita dúvidas quanto à sua compatibilidade com o novo sistema tributário decorrente da recente reforma tributária. Ademais, o incentivo



proposto beneficia diretamente a indústria de transformação, e não necessariamente os cacauicultores responsáveis pela geração do valor socioambiental que se pretende fomentar.

Por todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 853, de 2026, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 853, DE 2026

Altera a Lei nº 14.877, de 4 de junho de 2024, para regulamentar o uso do Selo Verde Cacau Cabruca e do Selo Verde Cacau Amazônia nos produtos finais destinados ao consumidor; conceder incentivo fiscal de PIS/Cofins a pessoas jurídicas que utilizem cacau rastreado e certificado; instituir o Cadastro Nacional do Cacau Rastreável; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 14.877, de 4 de junho de 2024, para regulamentar o uso do Selo Verde Cacau Cabruca e do Selo Verde Cacau Amazônia nos produtos finais destinados ao consumidor; conceder incentivo fiscal de PIS/Cofins a fabricantes que utilizem cacau rastreado e certificado; instituir o Cadastro Nacional do Cacau Rastreável; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.877, de 4 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Os produtos industrializados destinados ao consumidor final que utilizem, em sua formulação, cacau ou derivados de cacau provenientes de cadeia certificada com o Selo Verde Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia, ficam autorizados a exibir os respectivos selos em suas embalagens, rótulos ou demais meios de apresentação ao consumidor, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º-B Para fins de uso do Selo Verde Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia no produto final, o fornecedor deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



I – comprovar, mediante documentação idônea e rastreável, que 100% (cem por cento) do cacau ou dos derivados de cacau utilizados na fabricação do produto são provenientes de fornecedores detentores do Selo Verde correspondente;

II – cadastrar-se no Cadastro Nacional do Cacau Rastreável – CNCR, instituído pelo art. 7º-B desta Lei; e

III – submeter-se a auditoria anual de conformidade, realizada por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. O uso indevido ou fraudulento do Selo Verde em produtos que não atendam aos requisitos desta Lei constitui prática enganosa e publicidade enganosa, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sujeitando o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”

“Art. 7º

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o padrão visual e as especificações técnicas para utilização do Selo Verde em produtos destinados ao consumidor final, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – identificação da modalidade de certificação correspondente, indicando tratar-se de Selo Verde Cacau Cabruca ou de Selo Verde Cacau Amazônia;

II – disponibilização de Código Bidimensional de Resposta Rápida (QR Code) vinculado ao Cadastro Nacional do Cacau Rastreável – CNCR, que possibilite ao consumidor o acesso às informações relativas à origem e à rastreabilidade do cacau empregado no produto; e

III – indicação do ano de certificação da matéria-prima utilizada.”



“Art. 7º-A. Fica instituído o Cadastro Nacional do Cacau Rastreável – CNCR, plataforma pública digital mantida pelo Poder Executivo, destinada a promover a rastreabilidade, a transparência e o acesso à informação acerca da cadeia produtiva do cacau certificado com o Selo Verde Cacau Cabruca ou o Selo Verde Cacau Amazônia.

Parágrafo único. O CNCR disponibilizará ao público, observada a legislação aplicável, no mínimo, as seguintes informações:

I – a identificação dos cacauicultores detentores do Selo Verde, com indicação da localização da unidade produtiva e da respectiva área de produção certificada;

II – o volume de cacau certificado produzido em cada safra;

III – a identificação dos fornecedores que atendam aos requisitos previstos no art. 2º-B desta Lei e dos produtos autorizados a utilizar o Selo Verde; e

IV – os resultados das auditorias e verificações de conformidade realizadas no âmbito do sistema de certificação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

